

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

LIDO
Em 08 / 11 / 06
993
Assessoria de Planário



MENSAGEM

Nº 374 / 2006 – GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 07 de novembro de 2006.

PROC 71/2006

Ao Poderão Legislativo para registro a, e
seguido a CEOF e CGL.

Em, 09 / 11 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Assessoria de Planário
Assessoria de Planário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Convênio ICMS 88, de 6 de outubro de 2006, que ora envio, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Assessoria de Planário

Maria de Lourdes Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Assessoria de Planário
Recebi em 08/11/06 às 9h45
11928.30
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 71 / 06
Fis. N.º 01 RITA

Publicado no DOU de 11.10.06

Convalida os pagamentos do ICM e do ICMS ao Distrito Federal na forma da Lei Distrital nº 3.194/03 e do Convênio ICMS 103/03, que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, desde sua publicação até a data de ratificação nacional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 123ª reunião ordinária, realizada em Belém, PA, no dia 6 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

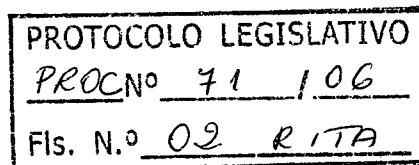
CONVÊNIO

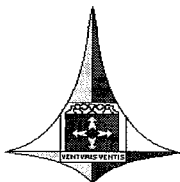
Cláusula primeira Ficam convalidados os pagamentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetuados ao Distrito Federal na forma da Lei Distrital nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, e do Convênio ICMS 103/03, de 17 de outubro de 2003, no período compreendido entre a data da publicação do convênio no Diário Oficial da União e a data da sua ratificação nacional.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Belém, PA, 6 de outubro de 2006.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – José Alcimar da Silva Costa p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Isper Abraham Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Luiz Carlos Menegatti p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Oton Nascimento Júnior; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Meneguetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Túlio Bartolomeu Lapenda p/ Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe de Luz Sobrinho; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 063 /2006-GAB/SEF

Brasília, 07 de Novembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 88, de 6 de outubro de 2006, do qual o Distrito Federal é signatário.

Saliento que o Convênio ICMS 88/06, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ocorrida no dia 6 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de outubro de 2006.

O mencionado convênio convalida os pagamentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM, e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, efetuados entre a data do início da vigência da Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, e a data da ratificação nacional do Convênio ICMS 103/03, de 17 de outubro de 2003, ou seja, os pagamentos efetuados entre o dia 29 de setembro de 2003, data em que a Lei 3.194/03 entrou em vigor, e o dia 7 de novembro de 2003, data da ratificação nacional do referido Convênio ICMS 103/03.

Ademais, informo que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Pelo exposto, solicito a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do referido Convênio passe a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 71 / 06
Fls. N.º 03 R 17A